

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº 49/2025 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.

01. DO RELATÓRIO

Em análise perante as dutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei em comento, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional, tipo suplementar, no orçamento vigente, e determina outras providências”.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local e se trata de matéria privativa do Poder Executivo, por se tratar de alteração orçamentária.

De igual modo, não existem vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal, coesa e objetiva. Eventuais erros ortográficos, gramaticais, sequenciais, de formatação ou materiais, podem ser corrigidos em redação final, cujo critério e alcada são da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, mantido o sentido e alcance da norma.

Cabe ressaltar, também, que a Proposição em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico e com os princípios gerais do Direito, estando devidamente motivada, como se infere da mensagem de encaminhamento.

Por outro lado, não foi detectado vício à moralidade administrativa, havendo suficiente motivação na Proposição Legislativa para concluir por sua necessidade e adequação ao interesse público (em tese), cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votado pelo Plenário da Casa Legislativa.

O projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares em diversas dotações orçamentárias, voltados à execução de emendas parlamentares, obras e serviços essenciais, como pavimentação, drenagem, contenção de encostas e limpeza urbana.

As fontes indicadas no projeto atendem aos requisitos legais, quais sejam: Superávit financeiro do exercício anterior – art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/64 e Excesso de arrecadação – art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/64. Sendo assim ambas constituem fontes válidas e adequadas para abertura de créditos suplementares.

A proposta está apoiada nos arts. 2º a 6º do projeto e prevê, no art. 7º, eventuais ajustes no PPA e na LDO.

O Executivo encaminhou a Mensagem nº 46/2025 e anexou os demonstrativos de superávit e excesso de arrecadação, garantindo transparência.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum, visto tratar de assunto de interesse eminentemente local e compatível com os textos da Lei Orgânica do Município e com as Constituições Federal e Estadual, e com a legislação de regência, conforme se infere da mensagem de justificativa e pelas explicações jurídicas prestadas. A viabilidade ou não da medida constitui juízo de mérito a ser debatido e votado pelos parlamentares, não impedindo a tramitação.

03. DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não há na presente Proposição, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, sendo o parecer favorável à sua tramitação e deliberação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Fernando Tolentino
Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Kaká Amorim
Vereador Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Maurilo do Sindicato
Votamos de acordo com o relator:

Fernando Tolentino
Vereador (Suplente) Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

O Vereador Kedo Tolentino, Revisor efetivo desta Comissão, não emitiu parecer por estar ausente da reunião, sendo substituído pelo seu Suplente.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Kaká Amorim
Votamos de acordo com o relator:

Frederico Amorim
Vereador Revisor

Nivaldo
Vereador Presidente

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2025.